



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721464/2012-52
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1401-000.492 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2018
Assunto DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS; COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL
Recorrentes BANCO PAN S/A, NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO
PANAMERICANO S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora responda aos questionamentos constantes no presente voto. Após cumprimento da diligência, sobrestar o retorno do processo ao CARF até o julgamento do recurso voluntário relativo ao processo administrativo nº 16327.721631/2013-46.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 798

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interpostos em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJO I), que, por meio do Acórdão 12-57.825, de 17 de julho de 2013, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 17/12/2012 no âmbito da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo-DEINF/SP, relativos ao ano-calendário de 2008, por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica-IRPJ no valor de R\$ 11.715.185,04 (fls.198/203) e a contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL no valor de R\$ 7.029.111,02 (fls. 204/208), acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. Fundamentou a exação a dedução indevida de despesas de juros incidentes sobre certificados de depósito bancário-CDB. Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Arts. 247, 248, 249, I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99.

3. Conforme Termo de Verificação de fls. 187/193, o interessado foi intimado a justificar por que emitiu CDB em favor de Adalberto Salgado Junior, CPF 384.317.696-53, com taxa média de rentabilidade de 23,94%, conquanto a taxa média do ano (2008), segundo o Banco Central do Brasil, tenha sido de 11,82% e nas demais captações por ele efetuadas, de 13,25%.

4. A atual gestão do interessado alegou desconhecer os motivos. Inclusive, por entender que a remuneração pactuada é abusiva, ingressou com medida cautelar com pedido de liminar e, posteriormente, ajuizou ação ordinária pleiteando a nulidade desses CDB ou, ao menos, a modificação das condições originais de emissão dos títulos (taxa e prazo de resgate).

5. No ano-calendário de 2008, relativamente à captação de recursos em CDB com taxas remuneratórias elevadas, o interessado incorreu em despesa de juros no valor de R\$ 58.820.194,84. Desse total, R\$ 11.959.454,68 foram pagos por ocasião dos resgates de CDB ocorridos no próprio ano.

6. O valor de R\$ 46.860.740,16, que representa a despesa incorrida e não paga, foi adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, uma vez que a fiscalização concluiu que os juros incidentes sobre CDB emitidos de forma fraudulenta, segundo consta nos autos da ação judicial, não podem ser aceitos como despesas necessárias à atividade da instituição financeira. Não se enquadram nos requisitos de normalidade e de usualidade. Ao contrário, se configuram em liberalidade da antiga administração do interessado na emissão de CDB com taxas significativamente superiores àquelas usualmente praticadas.

7. Cientificado da exigência em 17.12.2012, o interessado apresentou em 14.01.2013 a impugnação de fls. 230/279, alegando, em síntese, que:

- enquanto não for proferida decisão judicial nos autos da ação ordinária nº 583.00.2012.105657-3 anulando os CDB, as despesas continuarão sendo deduzidas, pois seria um absurdo ser penalizado pela impossibilidade de dedução de despesas com CDB que são até a presente data dotados de validade;

- em que pese o posicionamento da atual gestão, não pode se furtar ao pagamento dos juros e na sua consequente dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por se tratar de uma obrigação em pleno vigor, atrelada ao seu objeto social, sendo, portanto, despesa operacional passível de dedução na forma do art. 299 do RIR/1999;

- mesmo com o êxito da ação ordinária, culminando na nulidade dos referidos CDB, o Erário não seria prejudicado com a dedução dos juros incorridos, haja vista que todos os valores indevidamente remunerados e pagos até a data de trânsito em julgado da ação serão devidamente levados à tributação ao serem restituídos ao interessado;

- no ano-calendário de 2008, data das despesas glosadas, sequer havia ingressado com ação judicial, não havendo, destarte, qualquer justificativa para tais despesas serem desconsideradas pela fiscalização;

- mesmo que tivesse movido ação judicial em 2008, qualquer providência tendente ao não pagamento desses juros contratuais deveria ter sido deferida pelo Juízo, o que não ocorreu;

- logo, não pode de forma unilateral descumprir a obrigação contratual assumida pelo seus antigos administradores;

- foi ajuizada a ação cautelar nº 583.00.2011.227667-0 relatando os fatos constatados pela nova administração do interessado que apurou irregularidades na emissão dos CDB negociados entre os anos de 2005 a 2008;

- foi pleiteada a concessão de liminar visando a evitar o resgate dos CDB que estavam na iminência do vencimento, bem como proibir a transferência de todos os CDB emitidos em taxas elevadas;

- a liminar foi deferida em 20.12.2011 e, em 19.01.2012, ajuizada ação ordinária narrando os motivos pelos quais os CDB arrolados nos autos deveriam ser declarados nulos ou terem os seus termos revistos;

- recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a tutela anteriormente concedida, por entender que o contrato pactuado entre as partes deve ser respeitado pelo interessado até que sejam provadas as ilicitudes sustentadas nos autos da ação ordinária;

- enquanto os contratos de CDB não forem anulados por decisão judicial transitada em julgado, o interessado deverá continuar efetuando o pagamento dos juros celebrados e o fisco não poderá glosar tais despesas, por serem absolutamente necessárias, usuais e normais;

- não houve por parte da fiscalização a tipificação da conduta do interessado como fraude, única conduta capaz de ensejar a glosa das despesas em questão;

- a fiscalização não poderia utilizar-se de recursos presuntivos e meros indícios para concluir, de forma equivocada, que teria ocorrido dedução de despesas indevidas por parte do interessado;

-
- não pode também vincular seus atos a ocorrências de fatos futuros e incertos, sob os quais sequer detém controle, uma vez que a ação ordinária é movida pelo interessado contra os detentores dos títulos, não havendo a interferência da União na tramitação dos autos;
 - quanto à porcentagem dos juros pactuados nos contratos, deve ser ressaltado que não cabe ao fisco interferir nas relações privadas para fixar os juros negociados no mercado financeiro;
 - o CDB é um título de crédito de ampla usualidade, normalidade e necessidade nas operações habituais exercidas pelas instituições financeiras;
 - a parte dos juros reconhecida pela fiscalização como despesa necessária (R\$ 11.959.454,68) engloba os CDB emitidos em taxa superior a 23% ao ano. De forma contraditória, o montante glosado de R\$ 46.860.740,16 também decorre dos juros incidentes sobre CDB emitidos nessas mesmas condições;
 - não obstante todos os contratos de CDB analisados pela fiscalização tivessem por objeto índices superiores à taxa média de 11,82%, somente foram glosadas as operações em que não houve o resgate pelo detentor do CDB no ano de 2008;
 - a afirmação de que a fraude dos títulos debatida nos autos da ação ordinária seria motivo suficiente para concluir que os juros incorridos pelo interessado são despesas desnecessárias cai por terra, já que a fiscalização reconhece a validade das despesas incidentes sobre tais CDB quando estes são resgatados pelos investidores;
 - o critério utilizado pela fiscalização para qualificar as despesas foi a existência de resgate ou não dos CDB e não as taxas de juros pactuadas que seriam superiores às praticadas pelo mercado;
 - a fiscalização deveria ter considerado para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ao menos os índices praticados pelo mercado, qual seja, a taxa de 11,82%;
 - o auto de infração é nulo por carecer de liquidez e certeza, na medida em que a base de cálculo utilizada pela fiscalização não retrata um montante correto para a glosa das despesas;
 - não foi observado que de acordo com o art. 4º da Instrução Normativa nº 810, de 2008, somente no período de maio a dezembro de 2008 deve-se apurar a CSLL mediante a utilização da alíquota de 15%;
 - em consonância com as informações declaradas na DIPJ, no final do exercício de 2008, adotando as premissas fixadas pelo art. 4º da IN 810/2008, foi apurada base de cálculo de R\$ 285.800.706,85, gerando uma alíquota efetiva de 11,5% que deveria ter sido utilizada no procedimento de ofício;
 - a majoração da alíquota de 15% estabelecida pela Medida Provisória nº 413, de 2008, convertida na Lei nº 11.727, de 2008, fere o princípio da referibilidade e ofende os princípios da irretroatividade e anterioridade;
 - não há que se manter a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que o crédito objeto do presente processo encontra-se sub judice e depende do resultado a ser proferido nos autos da já citada ação ordinária;
 - a base de cálculo apurada pelo interessado no ano-calendário de 2008 não reflète o montante real de IRPJ e CSLL devidos. Isso porque é fato notório que os

lucros apurados não condiziam com a realidade das receitas efetivamente auferidas, ante a contabilização de receitas indevidas em seu resultado, que acarretou, inclusive, na intensiva fiscalização do Banco Central no ano de 2010;

- embora o ajuste tenha sido realizado em 2010, é certo que em 2008 as demonstrações financeiras possuíam receitas reconhecidas a maior e despesas reconhecidas a menor;

- tais inconsistências não puderam ser ajustadas em razão do início da fiscalização, fato esse que obstou a correção e retificação de suas declarações;

- pela estrita obediência ao princípio da verdade material, a fiscalização deveria ter levado em consideração esses fatos, evitando-se a exigência indevida de IRPJ e CSLL;

- ausência de previsão legal para a adição, na base de cálculo da CSLL, de despesas consideradas indedutíveis;

- por absoluta ausência de previsão legal, não podem ser exigidos juros sobre a multa de ofício lançada;

- não detinha qualquer controle à época dos fatos sobre os CDB ora debatidos, tornando-se impraticável a sua responsabilização ao pagamento de tributos oriundos de deduções ocorridas no ano-calendário de 2008;

- eventual manutenção das glosas das despesas terá o mesmo efeito da tipificação do ex-administradores na prática de ilícito fiscal;

- a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos deve ser atribuída aos seus diretores à época dos fatos não de forma supletiva, como prevê o art. 134 do Código Tributário Nacional, mas exclusiva, originária e pessoal, como estabelece o art.135, inciso III, do mesmo diploma legal;

- deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por evidente equívoco na identificação do sujeito passivo.

8. A competência para o julgamento do presente processo foi prorrogada da DRJ/SP para DRJ/RJ pela Portaria Sutri nº 513, de 24.04.2013, publicada no DOU de 25.04.2013.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A 2ª Turma da DRJ/RJO I, por meio do Acórdão 12-57.825, de 17 de julho de 2013, julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Incabível a alegação de nulidade, comprovado que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos previstos em lei, e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

CONTRIBUINTE. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL AO AGENTE. DOLO ESPECÍFICO.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, por ter relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. A responsabilidade somente é pessoal dos diretores quando comprovado que as infrações imputadas decorram exclusivamente de dolo específico desses agentes.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS LANÇADOS.

O imposto suplementar apurado em procedimento de ofício é exigível juntamente com a multa proporcional e os juros de mora equivalentes à taxa Selic.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB). TAXAS DE JUROS. PROPORCIONALIDADE. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL.

Se os encargos incidentes sobre CDB negociados pelo contribuinte com determinados investidores são proporcionalmente maiores do que aqueles usualmente incidentes sobre os CDB negociados no mercado, conforme atestado pelo Banco Central, a diferença é considerada despesa não dedutível, por se constituir em mera liberalidade da empresa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2008 DESPESA NÃO DEDUTÍVEL. BASE DE CÁLCULO DE CSLL.

Despesas representadas por dispêndios efetivos consideradas não dedutíveis pela legislação do imposto de renda não são automaticamente adicionadas à base de cálculo da CSLL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ exonerou o lançamento da CSLL, por entender que não havia base legal para obrigatoriedade de adição, na base de cálculo da CSLL, dos valores glosados a título de juros deduzidos a maior. Alegou que somente a legislação do IRPJ, que é diferente da CSLL, obriga tal adição. Veja-se no trecho do acórdão da DRJ (e-fl. 484):

Destarte, ante a falta de dispositivo legal que determine a adição à base de cálculo da CSLL de despesas efetivas tidas como indedutíveis na apuração do lucro real, há de se cancelar a exigência da CSLL.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite regimental da época da decisão da DRJ, a delegacia de julgamento interpôs Recurso de Ofício a este CARF.

Cientificada da decisão de DRJ em 31/07/2013 - AR-ECF e-fl. 489 - e insatisfeita com a decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fl. 583 a 657) em 29/08/2013, em que apresenta basicamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação, alterados apenas para contra-argumentar algumas questões levantadas pela DRJ.

Um dos argumentos reforça o pedido de diligência constante na impugnação, para que seja analisada a incorreção na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Segundo a recorrente, a delegacia de piso se manteve silente quanto ao enfrentamento da matéria.

O motivo para o não enfrentamento do pedido de diligência pode estar relacionado à apresentação complementar (data de 31/07/2013 - e-fl. 2.144), à impugnação, de relatório elaborado com auxílio da empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes S/A (PWC), preparado para fins de revisar alguns lançamentos contábeis e, por conseguinte, demonstrar o impacto direto nas bases de cálculo lançadas por meio do auto de infração constante neste processo administrativo fiscal. Como tal relatório somente foi apresentado após o prazo para impugnação (que havia sido protocolada na data de 27/12/2012), pode ser por este motivo que a DRJ não se manifestou sobre tal pedido de diligência.

Os ajustes efetuados na contabilidade e nas DIPJs da recorrente também foram objeto de fiscalização pela RFB, que culminou com a lavratura de outro auto de infração, constante no processo administrativo nº 16327.721631/2013-46, que trata da glosa de exclusões efetuadas, segundo fiscalização, indevidamente pela empresa fiscalizada.

Os referidos ajustes efetuados pela recorrente tiveram o propósito de retificar valores que supostamente aumentaram o resultado contábil e fiscal da empresa, por meio de condutas fraudulentas cometidas por alguns antigos administradores. Assim, segundo a recorrente, em parte do período alcançado por este auto de infração (ac 2008), a empresa não teria apurado lucro real, mas sim prejuízo fiscal. Desta forma, caso seja confirmada a necessidade do ajuste efetuado pela recorrente, o lançamento fiscal constante neste processo administrativo fiscal (nº 16327.721379/2012-94) pode ser alterado em razão do suposto prejuízo fiscal.

Em análise do processo nº 16327.721631/2013-46, verifiquei que se encontra na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF), em procedimento de diligência fiscal proposta por esta mesma turma do CARF, conforme Resolução nº 1401-000.420, de 10 de agosto de 2016.

Na diligência, foi solicitado que se analise o relatório preparado pela auditoria e confirme os valores dos ajustes a serem efetuados no período de 2008 a 2010. Veja em trecho da Resolução constante no processo nº 16327.721631/2013-46 - e-fl. 1.602:

Destarte, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, na unidade de origem, promova a efetiva verificação do relatório de reprocessamento apresentado com a impugnação (fls. 927 a 1042), bem como dos diversos documentos referentes a esse reprocessamento (listados no recurso às fls. 1301 e 1302), os quais foram apresentados durante o procedimento de fiscalização, para atestar a fidedignidade quantitativa dos ajustes realizados.

A autoridade poderá requisitar os documentos que julgar necessário para formar a sua convicção. É recomendável que eventuais dúvidas acerca dos procedimentos empregados no reprocessamento sejam esclarecidas com um assistente técnico indicado pela empresa autuada.

Na mesma resolução, constam os valores que foram objeto de exclusão no lucro real da outrora fiscalizada (e-fl. 1.570):

As exclusões indevidas totalizaram os seguintes valores: R\$ 489.470.637,03, no ano-calendário de 2008; R\$ 851.488.436,19, no ano-calendário de 2009; e R\$ 3.340.477.022,35, no ano-calendário de 2010. A omissão de ganho de capital totalizou o valor de R\$ 444.460,67, exclusivamente, no ano-calendário de 2008.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo, pois, ser reconhecido.

Como visto, há um processo (nº 16327.721631/2013-46) que pode influenciar no resultado deste processo administrativo fiscal, pois a apuração de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL pode ser utilizada para compensar parte do tributo constante neste processo.

Antes disso, entendo que devo enfrentar a possibilidade ou não de apresentação de documentos após o prazo para impugnação.

Como visto, a ora recorrente apresentou o relatório elaborado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes S/A em data posterior ao prazo para apresentação da impugnação.

O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que os documentos deverão ser juntados dentro do prazo para apresentação da impugnação. Porém, apresenta as seguintes exceções à regra:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No caso concreto, percebo que a empresa não apresentou o referido relatório porque este não havia sido elaborado no momento da apresentação da impugnação. Mesmo assim, a ora recorrente já havia feito pedido de análise de eventuais créditos de IRPJ e de CSLL pagos a maior no ano-calendário de 2008.

Além disso, no processo nº 16327.721631/2013-46, em que se discute a possibilidade de retificação das DIPJs dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, esta turma do CARF decidiu pela baixa do processo em diligência para justamente serem analisados os ajustes efetuados pela empresa no período acima citado.

Desta feita, proponho admitir o relatório anexado ao processo após o prazo da impugnação. Observo que tal admissão não requer indicar, neste momento, que os dados ali fornecidos foram reconhecidos por este relator como verdadeiros.

Ultrapassado isto, tenho que admitir que este processo depende do julgamento do processo nº 16327.721631/2013-46, pois o resultado dele pode influenciar na apuração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL referentes ao ano de 2008.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estabelece regras sobre processos que dependem de julgamento de outros processos para serem concluídos, veja-se:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevenido, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal. (negritei)

Assim, é de se aguardar o resultado do processo nº 16327.721631/2013-46 para se verificar a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL referentes ao ano de 2008.

Entretanto, percebo que alguns pontos ainda não estão totalmente claros a ponto de solicitar apenas o sobrestamento deste processo.

Desta forma, proponho que o processo seja baixado em diligência para que a unidade de origem forneça as seguintes informações e efetue o seguinte procedimento:

1) Intimar a recorrente para que se manifeste se efetivamente deseja que eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sejam utilizados para compensar os créditos lançados neste processo administrativo fiscal.

2) Verificar e indicar se a recorrente utilizou (ou solicitou a utilização) de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em algum parcelamento da Receita Federal e/ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, como Refis, por exemplo.

3) Terminada a diligência, favor intimar a empresa para que se manifeste sobre o teor de seu resultado, concedendo a ela prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

4) Após isso, proponho o SOBRESTAMENTO do retorno deste processo administrativo ao CARF até o julgamento do recurso voluntário relativo ao processo administrativo nº 16327.721631/2013-46.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa